

Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité

(Compilada até a Emenda n. 16, de 28 de dezembro de 2015)

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial do Poder Legislativo de 28 de dezembro de 2015)

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do povo coiteense, investidos no Poder Legislativo deste Município compondo a Assembléia Municipal Constituinte no uso das atribuições que nos confere o Art. 29 da Constituição Federal, que indo buscar-nos no refúgio da nossa modéstia, pára ser interprete do povo coiteense, e por entendermos que só o direito é capaz de lhe proporcionar a liberdade de ser feliz e dispondo do principal, que é o desejo de dotar Conceição do Coité uma boa Lei fundamental. Votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º O Município de Conceição do Coité, parte integrante do Estado da Bahia e República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica Municipal, bem como pelas Leis que adotar, nos limites de sua autonomia e do território sob sua jurisdição, tendo por fundamentos: ¹

- I - autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.²

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local;
- III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na da Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e serão divulgados pelos poderes municipais mediante publicação de forma permanente nos seus respectivos sítios eletrônica. (NR)³

TÍTULO II

Da Organização municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º O Município de Conceição do Coité com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma das Constituições Federal e Estadual.

¹ Redação modificada pela Emenda a LOM nº 14, de 17 de julho de 2014.

² Redação modificada pela Emenda a LOM nº 02, de 29 de dezembro de 1998.

³ Redação modificada pela Emenda a LOM nº 02, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 8º Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e povoados.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização Administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º A Lei que tratar de divisão administrativa indicará as coordenadas geográficas da área, bem como a área do perímetro urbano. (AC) ⁴

Art. 10. Distrito é parte do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo único. Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º, do artigo 9º.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação complementar estadual específica. (NR) ⁵

Art. 12. São requisitos para a criação de distritos, além dos exigidos pela legislação vigente, a existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. (NR) ⁶

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

⁴ Parágrafo acrescido pela Emenda a LOM nº 14, de 17 de julho de 2014.

⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM nº 14, de 17 de julho de 2014.

⁶ Caput com redação modificada e incisos revogados pela Emenda a LOM nº 14, de 17 de julho de 2014.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais devem ser dada preferência para a delimitação às linhas retas com descrição das coordenadas geográficas de forma detalhada. (NR)⁷

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, salvo nos trechos que coincidirem com os limites municipais. (NR)

CAPÍTULO III **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - firmar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – instituir o quadro e os planos de carreira dos servidores municipais;⁸

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e o do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

⁷ Artigo e parágrafo único modificada, além de incisos revogados pela Emenda a LOM n° 14, de 17 de julho de 2014.

⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço de qualquer natureza; cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII - fixar os locais de estabelecimento público de táxi e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outra, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com as competências Federal e Estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros documentos de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 17. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destine às campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – instalar, adotar ou manter símbolos de caráter religiosos nos órgãos públicos da administração municipal. (AC)⁹

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:¹⁰

⁹ Inciso acrescido pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

¹⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;¹¹

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;¹²

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de concurso, o aprovado dentro da quantidade de vagas previstas, em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)¹³

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;¹⁴

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;¹⁵

VIII - a lei conservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 5º do Art. 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;¹⁶

XI - (REVOGADO).¹⁷

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;¹⁸

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;¹⁹

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;²⁰

¹¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

¹⁴ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, pela Emenda a LOM nº 04, de 10 de novembro de 2000. Dispositivo Revogado pela Emenda n. 06, de 16 de agosto de 2005.

¹⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹⁹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:²¹

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;²²

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;²³

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;²⁴

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos, na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão centrados mediante processo de licitação pública e que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:²⁵

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

²¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

²³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁴ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidas em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.²⁶

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentaria e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:²⁷

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º A revisão geral de que trata o inciso X, terá vigência a partir do dia 1º de maio de cada ano, assegurada, no mínimo, a recomposição das perdas do valor aquisitivo da moeda ocorrida entre uma revisão e outra.²⁸

§ 10. É vedada a nomeação, posse e o exercício de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas ou de agentes políticos, bem como funções públicas não remuneradas, de pessoas que sejam inelegíveis para cargos eletivos municipais ou que respondam processo por crime hediondo.” (AC)²⁹

²⁶ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁷ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁸ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

²⁹ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 19. O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.³⁰

§ 1º (REVOGADO)³¹

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º É facultado ao Município celebrar convênios com a União, os Estados e o Distrito Federal para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

³⁰ A Redação do caput e dos §§ 1º e 2º foi modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, sendo adicionados os §§ 3º ao 8º; O caput foi revogado pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014, com a repristinação da sua redação original.

³¹ O parágrafo 1º e seus incisos I a III foram revogados pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

Art. 20. O servidor público municipal será aposentado na forma que estabelece a legislação vigente.³²

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Fica vedada a concessão de pensões especiais custeadas pelo erário público municipal.

Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.³³

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

³² A redação do caput, supressão dos seus incisos, alíneas e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, renumeração dos parágrafos 5º e 6º, como 1º e 2º, e adição do parágrafo 3º, conf. Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

³³ A redação do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e adição do parágrafo 4º, conf. Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22. Ao servidor público municipal em exercício do mandato eletivo federal, estadual e municipal, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.³⁴

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São Condições de elegibilidade para o exercício de mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - ser alfabetizado.

§2º A Câmara Municipal de Conceição do Coité é composta de 15 (quinze) Vereadores.³⁵

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 16 de junho e de 1º de julho a 22 de dezembro. (NR)³⁶

³⁴ Redação modificada pela Lei Complementar n. 03, de 08 de abril de 1992 e pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

³⁵ Nova Redação atribuída pela Emenda a LOM n. 12, de 27 de junho de 2008.

³⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 08, de 11 de abril de 2006.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa serão realizadas no primeiro dia estabelecido em Resolução da Câmara Municipal para realização de suas Sessões Ordinárias; (NR) ³⁷

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – (Revogado – Emenda n. 01 – de 22 de outubro de 1998)

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre o objeto de sua convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (NR) ³⁸

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27. No ano em que ocorrer às eleições municipais não será aplicada a regra do Art. 25, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 15 de agosto e do 1º (primeiro) dia seguinte ao dia da eleição a 22 de dezembro. (NR) ³⁹

Art. 28. A Câmara Municipal de Conceição do Coité reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, e extraordinariamente quando convocada. ⁴⁰

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal. ⁴¹

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença, participar das atividades no plenário e de todas as votações, permitida a abstenção de voto. (NR) ⁴²

³⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

³⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

³⁹ Nova redação Emenda a LOM n. 11, de 12 de junho de 2008 e Emenda n. 16, de 28 de dezembro de 2015.

⁴⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Cabe à Câmara

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – operação de crédito, auxílios e subvenções;
- V – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VI – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VII – alienação dos bens públicos;
- VIII - aquisição dos bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;
- X - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XI - delimitação do perímetro urbano;
- XII - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIII - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.⁴³
- XVI - fixar subsídios dos Vereadores, na razão de máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, es espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.⁴⁴

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;⁴⁵
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - criar e extinguir os cargos de sua estrutura administrativa;⁴⁶
- V - conceder a licença ao Prefeito a ausentar-se do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VI – (erro na numeração)

⁴² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁴³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴⁴ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Município, observando o seguinte: ⁴⁷

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno e externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito ou do Presidente da Câmara, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de março do exercício subsequente; ⁴⁸

XII – (REVOGADO) ⁴⁹

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos integrantes da administração municipal para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal; (NR) ; ⁵⁰

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do município ou autoridades equivalentes quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; (NR) ⁵¹

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de Cidadão Coiteense ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (NR) ⁵²

XX - solicitar intervenção do Estado no Município;

⁴⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁴⁹ Inciso revogado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁵⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁵¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁵² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - a iniciativa dos projetos de leis que estabeleçam e modifiquem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como os relativos aos vencimentos dos servidores do seu quadro, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;⁵³

XXIV - fixar o que dispõe o art. 18 desta Lei Orgânica, e os arts. 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 33. (REVOGADO)⁵⁴

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 34. Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas concessionárias, de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o art. 22 dessa Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) integrar órgãos colegiados do Poder Executivo, salvo quando licenciado do mandato.⁵⁵

Art. 36. Perderá o Mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

⁵³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁵⁴ Revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁵⁵ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VIII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia médica;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal, de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º (REVOGADO) ⁵⁶

§ 3º (REVOGADO) ⁵⁷

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

⁵⁶ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁵⁷ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

§ 5º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o período de decretação de prisão temporária em virtude de processo criminal em curso. (NR)⁵⁸

§ 6º Na hipótese do § 1º, do Art. 37, o Vereador poderá optar pelo valor do Subsídio recebido pelos Vereadores, o qual será pago mensalmente pelo Poder Executivo. (NR)⁵⁹

Art. 38. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa.⁶⁰

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência interina do Vereador que preencher os seguintes requisitos: (NR)⁶¹

I – que tenha exercido, mais recentemente, cargo da Mesa, observada a ordem hierárquica dos cargos; (AC)

II – que tenha exercido o cargo de Vereador na legislatura anterior; (AC)

III – que seja o mais idoso entre seus pares. (AC)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa. (NR)⁶²

⁵⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁵⁹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 15, de 24 de junho de 2015.

⁶⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁶¹ Parágrafo modificado e acrescido incisos pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

§ 4º Inexistindo número legal, o Presidente Interino, na forma do Art. 39, § 1º, convocará sessões diárias até que seja realizada a eleição para membros da Mesa Diretora e exercerá de forma plena a Presidência da Câmara Municipal até a posse do Presidente eleito pelo plenário. (NR) ⁶³

§ 5º A eleição para membros da Mesa Diretora, para o mandato do segundo biênio da legislatura, realizar-se-á no segundo semestre do segundo ano, em Sessão Especial convocada pela Mesa Diretora, com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano seguinte. (NR) ⁶⁴

Art. 40. O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente. ⁶⁵

Art. 41. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (NR) ⁶⁶

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, durante as Sessões Plenárias, assumirá a presidência o Vereador que preencher os requisitos do Art. 39, § 1º. (NR) ⁶⁷

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: ⁶⁸

I - realizar audiências públicas com entidade civil;

II - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

⁶² Parágrafo modificado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶³ Parágrafo modificado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶⁴ Redação modificada pela Lei Complementar n. 02 de 05 de dezembro de 1990, Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, Emenda a LOM nº 03, de 1º de julho de 1999, Emenda a LOM n. 09, de 14 de setembro de 2006, Emenda nº 09 de 14 de setembro de 2006 e Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998 e Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶⁶ Redação modificada pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶⁷ Redação modificada pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁶⁸ O inciso II foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que determinou a remuneração dos demais incisos.

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: ⁶⁹

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que Não aceite esta decisão, em tampo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei o ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

⁶⁹ O inciso III foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que determinou a renumeração dos demais incisos.

X - encaminhar, para parecer prévio, as prestações de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos casos estabelecidos pela legislação vigente.⁷⁰

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:⁷¹

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos;

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Municipal.

§ 1º A proposta será voltada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara ou Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I - Código tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei instituidora da guarda municipal;

⁷⁰ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁷¹ O inciso IV foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que determinou a renumeração dos demais incisos.

- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 49. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 50. É competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:⁷²

- I – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos ou funções públicas, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos; (NR)⁷³
- II – fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 51. O Prefeito Municipal, considerando a urgência, a relevância e o interesse público, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (NR)⁷⁴

§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, do Art. 51, a proposição será colocada na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. (NR)⁷⁵

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos em lei complementar.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

⁷² Redação do caput e incisos modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁷³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁷⁴ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 15, de 24 de junho de 2015.

⁷⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014 e Emenda n. 15, de 24 de junho de 2015.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral o artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da câmara será feita dentro de trinta dias a contar o seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR) ⁷⁶

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Nos casos de veto parcial, a parte não vetada será promulgada na forma do §7º. (AC) ⁷⁷

§ 9º A parte não vetada, cujo veto seja rejeitado pelo Poder Legislativo, terá vigência na data de sua publicação. (AC) ⁷⁸

Art. 53. (REVOGADO) ⁷⁹

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁷⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁷⁷ Dispositivo acrescido pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁷⁸ Dispositivo acrescido pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁷⁹ Dispositivo e parágrafos revogados pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

Parágrafo Único. A comunidade proporá projeto de lei rejeitado pela Câmara, quando subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO VI

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, instituídos em lei.⁸⁰

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

I. apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara conforme art. 95, II, “d” da Constituição estadual;

II. acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM. (NR)⁸¹

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia sobre as contas do Prefeito Municipal só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (NR)⁸²

§ 4º As contas do Município, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, ficarão, à disposição de qualquer cidadão, contribuinte ou entidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a sua legitimidade nos termos da lei, mesmo após a protocolização naquela Corte, até o final do exercício.

§ 5º (REVOGADO)⁸³

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e pelo estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema integrado de controle interno, com a finalidade de:⁸⁴

⁸⁰ Redação do caput e §§ 1º ao 6º com redação dada pela Emenda n. 13, de 22 de agosto de 2011.

⁸¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁸² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁸³ Dispositivo revogado pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal.⁸⁵

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.⁸⁶

Art. 60. O prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

⁸⁴ Redação do caput e incisos foram modificados pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que adicionou o parágrafo único.

⁸⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005 e Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁸⁶ Parágrafos 1º ao 4º revogados pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 64. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.⁸⁷

Art. 65. O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;⁸⁸

II - poderá licenciar-se por 30 (trinta) dias a cada ano;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

⁸⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁸⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

Art. 66. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados e alterados mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal.⁸⁹

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:⁹⁰

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e for dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta ou indireta;
- VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por terceiros nas circunstâncias extremamente necessárias ao bem comum;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros nas circunstâncias extremamente necessária ao bem comum;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas anual com os documentos de receitas e despesas, relativos ao exercício anterior;⁹¹
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações pela mesma solicitadas;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - transferir recursos para o Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, em parcela única, no montante de 1/12 (um doze avos) da dotação prevista para manutenção deste.⁹²
- XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

⁸⁹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁹⁰ O inciso XXXII foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que determinou a renumeração dos demais incisos e acrescentou o parágrafo único.

⁹¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

⁹² Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento, obedecendo-se uma planificação urbana previamente estabelecida;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – Dispor mediante Decreto sobre: ⁹³

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único. (REVOGADO) ⁹⁴

⁹³ Dispositivo acrescido pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁹⁴ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

Art. 68. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 71.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do mandato

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, e ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos II, IV e V, da constituição Federal, e no art. 22 deste Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em § 1º implicará perda do mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado..

Art. 72. São crimes infrações político-administrativas do Prefeito as previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante à Câmara.

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 35 e 68, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. Os Secretários Municipais são Agentes Políticos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal. (NR) ⁹⁵

Parágrafo Único. Os cargos de Secretários Municipais e os cargos definidos em Lei de como de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. (NR)

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal ⁹⁶:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, como determinado em lei.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referenciados pelo Secretário Municipal de Administração. ⁹⁷

§ 2º (REVOGADO) ⁹⁸

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito serão com ele solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. ⁹⁹

Art. 79. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de bairros e subprefeituras nos distritos.

⁹⁵ A Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005 modificou a redação do inciso I e adicionou os incisos III, IV e V. Redação do Caput e parágrafo único modificados pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁹⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

⁹⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

⁹⁸ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

⁹⁹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

§ 1º Aos administradores de bairros e subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 80. O subprefeito em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 82. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, como base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 83. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.¹⁰⁰

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º Os órgãos da administração direta, inclusive os colegiados de caráter permanente serão criados mediante lei.

¹⁰⁰ Os parágrafos 2º, 3º e 4º tiveram suas redações modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

§ 3º As entidades da administração indireta serão criadas, transformadas, incorporadas, extintas ou privatizadas mediante lei, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Procuradoria Jurídica é órgão de assessoria direta do Prefeito Municipal, encarregada da representação judicial e extra-judicial do Município, bem como dos serviços de consultoria e assessoria jurídica.¹⁰¹

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 84. A publicação de leis, decretos, resoluções, portarias, editais, instruções, demonstrativos financeiros sintéticos e demais atos e instrumentos definidos em lei será feita:^{102 103}

I - obrigatoriamente no órgão oficial de imprensa do Município; (NR)¹⁰⁴

II – em conformidade com o disposto em legislação específica, especialmente no que diz respeito aos documentos de caráter financeiro;

III – (REVOGADO)¹⁰⁵

§ 1º O órgão de imprensa oficial do Município, sob a denominação de Diário Oficial do Município, será publicado em sitio eletrônico na rede mundial de computadores e impresso em papel. (NR)¹⁰⁶

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º A reprodução e distribuição do órgão oficial de imprensa do Município é de responsabilidade do Poder executivo.

§ 5º O Poder Legislativo terá órgão oficial de imprensa próprio, editado sob responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob a denominação Diário do Legislativo. (NR)¹⁰⁷

Art. 85. (REVOGADO)¹⁰⁸

¹⁰¹ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

¹⁰² O caput e § 1º tiveram suas redações modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que adicionou os parágrafos 4º e 5º.

¹⁰³ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005, adicionando os incisos I, II e III.

¹⁰⁴ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 10 de 11 de abril de 2007.

¹⁰⁵ Revogado pela Emenda a LOM n. 10 de 11 de abril de 2007.

¹⁰⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 10 de 11 de abril de 2007, com vigência após promulgação das respectiva legislação de criação.

¹⁰⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 10 de 11 de abril de 2007.

- I – (REVOGADO);
- II - (REVOGADO);
- III - (REVOGADO);
- IV – (REVOGADO)¹⁰⁹

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 86. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – (REVOGADO)¹¹⁰;
- VI - protocolo, índice de papéis e bens arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de serviços;
- IX - contratos em geral
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis
- XIII - registro de loteamentos aprovados;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 87. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

¹⁰⁸ A Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005, revogou o Art. 85 e incisos I, II e III

¹⁰⁹ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM nº 02, de 28 de dezembro de 2000.

¹¹⁰ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais, de acordo com o inciso VIII do art. 71;

h) medidas executórias do Plano Diretos do Município;

i) normas de efeito externo, não privativo da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados;

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

§ 3.º No caso indicado na alínea **d**, os decretos receberão a denominação de Decreto Financeiro e terão numeração própria, em ordem cronológica, sendo subscritos pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças.¹¹¹

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 88. (REVOGADO)¹¹²

Parágrafo Único. (REVOGADO)¹¹³

Art. 89. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

¹¹¹ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM n. 05 de 26 de abril de 2005.

¹¹² Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 07 de 29 de dezembro de 2005.

¹¹³ Dispositivo revogado pela Emenda a LOM n. 07 de 29 de dezembro de 2005.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 90. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. (NR) ¹¹⁴

Parágrafo único. As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Administração, salvo as declaratórias do efetivo exercício do cargo, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. ¹¹⁵

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 91. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se o que for estabelecido em regulamento e ficarão sob a responsabilidade, respectivamente: ¹¹⁶

- I – do chefe do setor que o(s) recebeu;
- II – do responsável pelo setor de controle de patrimônio;
- III – do servidor responsável pela segurança do órgão ou setor onde o bem estiver sendo utilizado ou guardado.

Art. 93. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de constas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

¹¹⁴ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 14, de 17 de julho de 2014.

¹¹⁵ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹¹⁶ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 05, de 26 de abril de 2006 e adicionou os incisos I, II e III.

Art. 95. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 98. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos para fins especial e domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos ou de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99. Os bens mencionados neste capítulo só deverão ser usados, exclusivamente, para fins a que forem destinados.

Art. 100. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras Municipais

Art. 101. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início a conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 102. A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direitos as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentos e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 103. As tarifas dos serviços públicos, regulamentadas pelo Código Tributário, deverão ser fixadas pelo Executivo.

Art. 104. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105 – O Município disciplinará por meio de lei complementar os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre o Município e outros entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência

total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.¹¹⁷

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 106. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obra públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107. Compete ao Município instituir impostos sobre:¹¹⁸

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços do exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 108. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 109. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

¹¹⁷ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹¹⁸ Inciso II foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que determinou o renumeração do inciso IV como III.

Art. 110. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 111. (REVOGADO) ¹¹⁹

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 112. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113. Pertencem ao Município:

I - produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 114. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição e decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 115. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

¹¹⁹ Revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos do Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 116. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 117. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário autorizado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. (NR) ¹²⁰

Art. 118. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119. As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:¹²¹

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121. Os projetos relativos as leis de que trata o artigo anterior, bem como os referentes à créditos adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo.¹²²

§ 1º As emendas ao projeto de leis das diretrizes orçamentárias somente podem ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

¹²⁰ Redação modificada pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

¹²¹ As redações do Caput e dos incisos foram modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹²² As redações do Caput, do § 1º e do inciso I do § 2 foram modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que revogou os incisos I e II do dispositivo.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ele vinculadas, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 123. O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.¹²³

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124. (REVOGADO) ¹²⁴

Art. 125. (REVOGADO) ¹²⁵

Art. 126. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa.

¹²³ O § 1º foi revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que reenumerou o § 2º como parágrafo único.

¹²⁴ Revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

¹²⁵ Revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

Art. 128. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 129. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 132, II desta Lei Orgânica;
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e em indicações dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126, III, desta Lei Orgânica;
- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e os respectivos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR) ¹²⁶

¹²⁶ Redação modificada pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

Art. 130. A despesa com pessoal do Município, no âmbito de cada Poder, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (NR) ¹²⁷

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jús a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

¹²⁷ Redação do caput, parágrafos e inciso foram modificadas pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998. Redação do caput modificada pela Emenda n. 14, de 17 de julho de 2014.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132. A intervenção no Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 133. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 134. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 135. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 136. Aplica-se ao Município o disposto no Art. 175 e parágrafo único da Constituição Federal.¹²⁸

Art. 137. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 138 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

¹²⁸ Redação modificada pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 140. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 141. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 143. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de seu uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 144. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 145. Fica assegurada à população de baixa renda a concessão através de escritura pública, de lotes para construção de moradia doados pelo poder público até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 146. O poder público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo Único. Os programas de construção de moradias populares deverão incluir a implantação de equipamentos básicos

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 148. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 149. É obrigação do Município:

- I - formar a consciência sanitária individual nas escolas;
 - II - prestar serviços hospitalares, ambulatoriais, odontológicos e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
 - III - capacitar agente de saúde para prestar assistência primária nos povoados e distritos;
 - IV - combater as moléstias contagiosas, infecto-contagiosas e as de maior incidência na região;
 - V - programar assistência integral à saúde da mulher e da criança;
 - VI - criar programas de incentivo ao aleitamento materno;
 - VII - instalar programas de medicina preventiva;
 - VIII - controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse da saúde pública;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

Parágrafo Único. Suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observando os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 150. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO V

Da Cultura, da Educação e do Desporto

Art. 151. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 152. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos deles necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos Federal e Estadual.

Art. 153. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 154. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 155. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 156. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158. Em consonância com a legislação federal e estadual, o Município elaborará através da Secretária de Educação a grade curricular do sistema de ensino

municipal, condizente com as nossas potencialidades e realidade apresentada pela cliente estudantil.

Parágrafo Único. Será incluída na parte diversificada da grade curricular disciplinas que permitam ao educando conhecer melhor a nossa história, a nossa geografia e a nossa cultura.

Art. 159. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161. Ao Município compete resgatar as nossas manifestações culturais esquecidas no tempo, tais como: reisado, boi roubado, bumba-meu-boi, bailes pastorais, além de estimular o teatro, a leitura, o esporte, como componentes culturais de um povo.

Parágrafo Único. Deverá ser realizada anualmente, uma semana de cultura, com início em primeiro de julho, onde sejam realizadas todas estas manifestações, acrescidas de palestras com temas atualizados, culminando com as comemorações do sete de julho, data em que se comemora a emancipação política de nosso Município.

Art. 162. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a da União e do Estado.

Art. 164. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais ou não-formais, com direito de cada um, observados:¹²⁹

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específico, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Parágrafo único - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹²⁹ Os parágrafos 1º e 2º foram revogados pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998, que reenumerou o §3º como Parágrafo único.

Art. 165. O Município edificará praças poliesportivas, fomentando o esporte como disciplina regular, e fará constar no orçamento do Município verbas destinadas a este fim, como meio de promover a auto-realização de nossa juventude.

Parágrafo Único. Para alcançar tais objetivos o Município contará, após a realização de concurso público, profissionais da área de educação física, que assistirá a comunidade na prática de atividades físicas e desportivas, em locais adequados e devidamente equipados.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 166. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência dos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade aos transportes coletivos urbanos.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o respeito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público

municipal e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - prestar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar danos causados.

TÍTULO VI
Da Participação Popular

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 168. (REVOGADO)¹³⁰

CAPÍTULO II
Das Associações

Art. 169. A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa estabeleça entre outras vedações:

- a) atividades político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
- c) discriminação a qualquer título

§ 1º nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção de desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III
Das Cooperativas

¹³⁰ Revogado pela Emenda a LOM n. 01, de 22 de outubro de 1998.

Art. 170. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - assistência judiciária.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto § 2º do artigo anterior.

Art. 171. O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivam implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 172. O governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso os poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos e leis para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - promover, no interesse educacional do povo, a publicação dos atos administrativos nos meios de comunicação social existentes na cidade.

Art. 174. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 175. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As pessoas a serem homenageadas deverão ter prestado relevantes serviços à comunidade, na respectiva área.

Art. 176. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porém pelo Município.

Art. 177. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 179. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação

Art. 180. Fica instituída a Medalha do Mérito Municipal que será outorgada na forma da Lei.¹³¹

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Coité, Bahia, 05 de abril de 1990.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Mesa Diretora:

Miguel Dominiense de Oliveira	- Presidente
Basílio Santos Nascimento	- Vice-Presidente
José Amilton Carneiro Trabuço	- 1º Secretário
Cláudio Resedá	- 2º Secretário
Valdemir de Assis Silva	- Secretário Geral
Renaldo Sampaio da Silva	- Relator Geral

Vereadores Constituintes:

Antônio Carlos Carneiro	Evandro Gonçalves Gordiano
André Fortunato Cana Brasil	Francisco Apolônio Ferreira
Armando Ramos	Mário Wanderley de Almeida
Elia Maria Araújo Gomes	

¹³¹ Dispositivo adicionado pela Emenda a LOM nº 02, de 28 de dezembro de 1998, que reenumerou o Art. 180 para 181.